EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.846 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

AUTORIZA O TRANSLADO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE NOS TRANSPORTES COLETIVOS NA CIDADE DE REGISTRO/SP.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o translado de animais domésticos de pequeno porte nos transportes coletivos na cidade de Registro.

Art. 2º. É proibido o animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, provoque o desconforto e/ou comprometa a segurança do veículo, de seus usuários ou de terceiros.

Art. 3º. O translado dos animais domésticos deverá obedecer às seguintes determinações:
I - o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo nos dias úteis, em horário de pico, na parte da manhã das 6:00h às 09:00h, e no período das 17:00h às 19:00h;
II - o animal poderá ser transportado nos horários de pico no caso de estar agendado procedimento cirúrgico.

a) deverá ser apresentada uma solicitação - confeccionada em duas vias - assinada pelo médico veterinário responsável constando horário, local, justificativa da intervenção e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.
b) uma via será entregue ao condutor do coletivo, cobrador ou para os agentes de segurança do transporte coletivo;

III - o animal deverá pesar 10 (dez) quilos no máximo, estar acondicionado apropriadamente em container de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamento, limpo, não contendo água, alimentos ou dejetos que possam causar qualquer tipo de incômodo aos demais passageiros;
IV - o translado do animal deverá ocorrer sem prejudicar a comodidade e segurança dos passageiros e de terceiros, e não comprometer e/ou causar qualquer alteração no regime de funcionamento da linha, isentando o condutor do veículo de qualquer responsabilidade pela integridade física do animal no período do transporte.

Art. 4º. O responsável pelo animal deverá pagar a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.
§ 1º. A cobrança da tarifa pelo assento do animal só será realizada se o passageiro optar em levar o animal em um assento, ou seja, a cobrança é isenta se ele for transportado no colo.
§ 2º. O pagamento da tarifa do animal poderá ser feito em dinheiro, bilhete único, cartão passagem ou qualquer outra forma idêntica que se aplica também aos passageiros.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 30 de setembro de 2019.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

DÉBORA GOETZ ACETO
Secretária Municipal de Administração

ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei nº 023/2019 de autoria do Vereador Cristiano José Martins de Oliveira